



PROCESSO Nº 118/2024 – NUSP/GMB/PMB

ASSUNTO: VIABILIDADE LEGAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORAS A FIM DE AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS.

USUÁRIO: EQUIPE DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO-EPC

PARECER JURÍDICO N.º 363/2024 – NSAJ/GMB

Em atenção ao **artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021**¹ vieram os autos ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação referente ao processo em epígrafe que trata da instituição de Ata de Registro de Preços para contratação de fornecedoras de motocicletas a fim de compor o quadro de viaturas da Guarda Municipal de Belém.

Para este fim, encontra-se nos autos a Minuta do Edital da referida Ata, que se quer constituir na modalidade Pregão Eletrônico do **tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, no modo de disputa aberto, regulamentado pela Lei 14.133/2024 nos artigos 82 a 86 e pelo Decreto Municipal de Belém de nº 107.923/2023.

Destaca-se ainda a aplicação da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, principalmente no que tange aos artigos 47 e 48, pois há previsão da reserva de cotas para as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo esta regulamentada pelo Decreto Municipal de nº 91.254/2018.

Registre-se que a análise deste jurídico se restringirá as questões legais, não se atendo as questões de mérito administrativo e as meramente técnicas.

É a síntese do relatório

Passa-se ao parecer.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



O processo foi instruído nos termos do artigo 18 da Lei 14.133/2021, aplicando-se ainda os artigos 82 a 86 desta norma.

O procedimento está instruído com o Documento de Formalização de Demanda ajustado (fls. 87/92), trazendo na Descrição Sucinta do Objeto (fl. 87) as principais fontes de recurso para a futura contratação, que seriam provenientes de **convênios federais, emendas parlamentares, e outras fontes de recursos para suprir eventuais aquisições.**

Consta nos autos a Justificativa para a Contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (fls.165/169), a Declaração de Observância ao Plano de Contratação Anual (fl. 170) e a Declaração do Instrumento de Padronização, a fim de viabilizar as contratações públicas no âmbito da Guarda Municipal de Belém (fl. 171).

O Estudo Técnico Preliminar (fls. 382/391) esta presente nos autos. Neste documento está contida, em seu item 3.1, a afirmação de que, apesar de o processo se respaldar em várias fontes de recursos, o seu objeto se encontra previsto no plano de contratação anual de 2024, em atendimento ao Decreto Municipal de nº 108.649/2023 e o artigo 18, §1º, II da Lei 14.133/2021. Encontra-se ainda o Termo de Referencia ajustado (fls. 467/483).

Na Pesquisa de Mercado para os objetos requeridos (fls. 393/453) houve a apresentação de contratos similares, bem como pesquisas diretas com as possíveis fornecedoras.

Na Justificativa da Pesquisa Mercadológica (fls. 453/456) da Equipe de Planejamento e Contratação - EPC/GMB se respaldou, principalmente, na Instrução Normativa 65/2021 – SEGES-ME, a fim de analisar os parâmetros instituídos previamente para análise de preços detalhando, em uma tabela, os itens divisíveis da cotação (fl. 460) e demonstrando, conforme afirma em sua conclusão, a homogeneidade dos valores apresentados (fl. 461).

Houve, no auge do procedimento de instrução, necessidade de ajustes no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, a fim de atender as mudanças na especificação do objeto. Esta informação se encontra descrita em uma Nota Explicativa da Equipe de Planejamento e Contratação EPC/GMB (fls. 462/463) contida nos autos.

As alterações foram realizadas, dentre outras, na descrição textual das duas categorias de motocicletas (249 e 290 Cilindradas) para adequá-las a especificação



técnica prevista na proposta de uma das fontes de recurso (Proposta nº 2398/2024-SENASP/MJ – fl. 463), o que poderia resultar na ampliação da oferta de mercado (concernente ao bagageiro na parte traseira a fim de viabilizar o sistema de sinalização visual).

Verifica-se o novo Mapa Comparativo de Preços (fl. 484), elaborado depois do ajustamento nas especificações do objeto, contendo o novo valor contratual estimado.

Na Minuta do Edital (fls. 508/529) consta a previsão da reserva de cotas para microempresa e empresa de pequeno porte, conforme a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 47 o qual se lê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O artigo 48, III especifica como a administração pública dará cumprimento ao artigo 47, no sentido de estabelecer uma cota **de até 25%** (vinte e cinco por cento) **do objeto** para a contratação das microempresas e empresas de pequeno porte² para aquisição de bens, de **natureza divisível**, como está consubstanciado neste processo.

O Decreto Municipal de nº 91.254/2018 reproduz a mesma previsão da norma federal, quanto à reserva de cotas de 25% para as microempresa e empresas de pequeno porte, nas licitações públicas municipais³.

Observa-se que, na Minuta do Contrato (fl. 519 verso), mais precisamente na especificação técnica do objeto que se deseja adquirir, **foi apresentado um total de**

² Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

³ Art. 9º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



60 (sessenta) unidades de motocicletas, sendo que 02 (duas) destas unidades serão fornecidas por microempresas e empresas de pequeno porte.

No entanto, a Equipe de Planejamento e Contratação- EPC/GMB - no Estudo Técnico Preliminar, item 9, “**Justificativa para o parcelamento ou não da Contratação**”, (nos termos do artigo 18, §1º, VIII da Lei 14.133/2021⁴) – destacou que, quanto ao parcelamento da contratação (para permitir com que as microempresas e empresa de pequeno porte também participe do certame - fl. 390), não seria vantajoso para a administração, visto que tal parcelamento traria riscos de a formalização de contratos, com empresas distintas, resultar na aquisição de bens não idênticos, ainda que sejam da mesma categoria, o que prejudicaria a padronização do objeto. Padronização esta exigida na execução de uma das fontes de recurso apontadas para este certame.

Outra situação que a Equipe de Planejamento e Contratação- EPC/GMB argumentou, é que o fornecimento de apenas poucos itens, do conjunto total do objeto do contrato, por microempresas ou empresas de pequeno porte, pode acarretar um risco maior de a licitação restar fracassada.

Desta forma, destaque-se que existem exceções na própria Lei Complementar, para a aplicação deste tratamento especial para a micro e pequena empresa nas licitações públicas. O artigo 49, da Lei Complementar 123/2006, em seus incisos II e III, lista exceções à aplicação da reserva de cotas, que serão relevantes para esta Ata de Registro de Preços, quais sejam:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

⁴ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



II - **não houver um mínimo de 3 (três)** fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso** para a administração pública **ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (grifo nosso)**;

Ademais, o Decreto Municipal de nº 91.254/2018, em seu artigo 11, II destaca que há exceções para a aplicação da reserva de cotas nos certames municipais, desde que essa exceção seja justificada no tocante aos riscos e desvantagens para a administração:

Art. 11. **Não se aplica** o disposto nos arts. 7º ao 9º, quando:

(...)

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente**; (grifo nosso)

Assim, desde que devidamente justificado e demonstrado as desvantagens para a administração, em uma determinada contratação pública, não se aplicaria a reserva de cotas para as microempresas e as empresas de pequeno porte para uma determinada contratação. Além disto, deverão comparecer no mínimo 03 (três) fornecedoras aptas, dentre estas micro e pequenas empresas, para que a reserva de cotas seja aplicada.

Quanto às desvantagens para a administração pública, estas são elencadas pela Equipe de Planejamento e Contratação- EPC/GMB, a fim de justificar a não aplicação da reserva de cotas, visto se tratar de especificações eminentemente técnicas a respeito do objeto, não competindo a este Núcleo se manifestar sobre o tema.

Por fim, localiza-se nos autos (fls.531), justificativa para a dispensa do procedimento público de intenção e registro de preço, previsto no art. 86, §1º, da Lei nº14.133/2021, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora **deverá, na fase preparatória do processo licitatório**, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de



outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º **O procedimento** previsto no **caput** deste artigo **será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.**

Portanto, se tratando de execução de convênio e emendas parlamentares que possuem prazos definidos e, sendo a Guarda Municipal de Belém o único contratante, conforme justificado, nos termos da legislação vigente, este Núcleo não vislumbra impedimentos quanto a dispensa da IRP.

Diante do exposto, e considerando a eventual existência de quaisquer outros documentos ou dado não disponível e por isso não analisados, ressalvado os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise jurídica, este NSAJ/GMB opina não haver óbice para que se prossiga com as demais etapas deste processo, sendo que as questões sobre as desvantagens para a Administração Pública, caso haja aplicação da reserva de cotas no certame requerido, foram apontadas através de análise técnica fundamentada, a qual deverá ser submetida ao gestor do Órgão para decisão final.

É o entendimento, que submetemos à autoridade consulente.

Belém/PA, 24 de setembro de 2024.

Tanya M. A. Lima

Coordenadora NSAJ/GMB

Matrícula: 0498742-040

OAB/MG nº 182.605

Elaborado por GM IV Elizabete

Matrícula: 1871633-017